



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013060-52.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes BEWAY IDIOMAS LTDA e BEWAY ONLINE SERVICOS VIRTUAIS LTDA, é apelada NYVI ANDRADE ESTEPHAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7.290

APELAÇÃO Nº 1013060-52.2023.8.26.0152

COMARCA: COTIA

APTES.: BEWAY IDIOMAS LTDA E OUTRA

APDA.: NYVI ANDRADE ESTEPHAN

MM. JUIZ: DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Veiculação de vídeo publicitário ofensivo à honra e à imagem da autora nas plataformas “Instagram”, “X” e “TikTok”. Sentença de procedência. Determinação de remoção do vídeo e condenação das corrés Beway Idiomas e Beway On-line ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00. Insurgência recursal das corrés Beway Idiomas e Beway On-line. Preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa afastada. Imagem da autora veiculada em vídeo publicitário que foi postado nas plataformas “Instagram”, “X” e “TikTok”, sem prévia autorização, acompanhada de frases que dão a entender que a autora, apresentadora de games e esportes eletrônicos, somente alcançou sucesso profissional graças a seus atributos físicos. Ato ilícito configurado. Inegável violação aos direitos de personalidade da autora (honra e imagem). Responsabilidade das apelantes corretamente reconhecida, não havendo cogitar de culpa exclusiva de terceiro. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório, contudo, que merece redução para R\$ 50.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada, tão-só para reduzir o valor da indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, cumulada com

indenização por danos morais, movida por Nyvi Andrade Estephan em face de Beway Idiomas Ltda (“Beway Idiomas”), Beway On-line Serviços Virtuais Ltda (“Beway On-line”), Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda, Twitter Brasil Rede de Informação Ltda e ByteDance Brasil Tecnologia Ltda, para o fim de *“DETERMINAR a retirada dos vídeos e publicações impugnados na petição inicial e CONDENAR as rés Beway Idiomas Ltda. e Beway On-line Serviços Virtuais Ltda. a pagarem à autora a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde a data de hoje (19.6.2024) e com juros de mora de 1% ao mês contados da data do ato ilícito (30.10.2023)”* (fl. 252).

Face à sucumbência, as corrés Beway Idiomas Ltda e Beway On-line Serviços Virtuais Ltda foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, arguem as corrés Beway Idiomas Ltda (“Beway Idiomas”) e Beway On-line Serviços Virtuais Ltda (“Beway On-line”), preliminarmente, nas razões de seu inconformismo, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, porquanto necessária a produção de prova oral, obstada pelo douto Juízo *a quo*. No mais, sustentam que o vídeo que culminou na propositura da presente demanda não foi por elas produzido, publicado, patrocinado, compartilhado ou disseminado na rede mundial de computadores, nem mesmo por seu sócio, Sr. Jonas Bressam, não tendo, igualmente, hospedado ou reproduzido referido vídeo em suas redes sociais ou outros meios oficiais de publicidade. Afirmam que o mero comentário à publicação do vídeo por parte de seu sócio não configura, por si só, responsabilidade pelas ações assumidas por Leonardo Jesus de Oliveira, o verdadeiro responsável pela produção e publicação do referido vídeo. Sustentam que o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano supostamente experimentado pela recorrida não existe, pois, conforme salientado, o vídeo que culminou na propositura da ação foi idealizado por terceiro, sem qualquer participação das recorrentes. Aduzem, em suma, que os fatos narrados na inicial envolveram seu nome e logomarca, mas que jamais houve autorização de sua parte para a veiculação de propaganda ofensiva à imagem da autora. Requerem, assim, a anulação ou reforma da r. sentença, para que a

ação seja julgada improcedente ou, alternativamente, para que haja redução do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 (fls. 260/276).

Foram apresentadas contrarrazões, com pedido de condenação das corrés ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 298/313).

É O RELATÓRIO.

Afasta-se, de início, a preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa.

A admissão da produção das provas passa necessariamente pela apreciação do julgador quanto à sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência, afigurando-se adequado, no caso, o julgamento antecipado da lide, não se fazendo necessária a produção de outras provas, além dos documentos já juntados aos autos, para a análise do pedido formulados na inicial, como a seguir se exporá.

No mais, cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, em que a autora alega, em síntese, que sua imagem foi utilizada sem autorização em vídeo publicitário das corrés Beway Idiomas e Beway On-line, acompanhada da frase “*Seus peitos só te levam até certo ponto. Depois você precisa se garantir na pronúncia. Faça Beway e fale inglês sem medo*”. Aduz que o referido vídeo foi veiculado em 30/10/23 pelo publicitário Leonardo Jesus de Oliveira nas plataformas “Instagram”, “X” e “TikTok”. Postula, assim, em razão do uso indevido de sua imagem e das inegáveis ofensas à sua honra, a imediata remoção do vídeo lesivo e a condenação das corrés Beway Idiomas e Beway On-line ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 500.000,00.

O douto Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para o fim determinar a retirada do vídeo publicitário em questão das plataformas “Instagram”, “X” e “TikTok”, bem como para condenar as corrés Beway Idiomas e Beway On-line ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00.

Pois bem.

Incontroverso, *in casu*, que houve uso da imagem da autora no vídeo publicitário da escola de idiomas Beway, sem a devida autorização, e, sendo personalíssimo o direito de imagem, não poderiam as corrés Beway Idiomas e Beway On-line dele dispor, senão mediante a devida aquiescência do titular.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, preconiza que:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, nossa Magna Carta, através dessa regra, tutela a inviolabilidade da imagem, garantindo o direito de indenização quando ocorrer sua violação, independentemente da ocorrência de prejuízo, ou seja, a própria violação, por si só, constitui um dano à esfera jurídica extrapatrimonial do indivíduo.

Digno de nota, ainda, que o artigo 20, *caput*, do Código Civil, também confere especial proteção ao direito de imagem, *verbis*:

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou se se destinarem, a fins comerciais”.

Da mesma forma, restou incontroverso, nos autos, o caráter lesivo do texto veiculado no vídeo publicitário em questão.

As frases *“Seus peitos só te levam até certo ponto. Depois você precisa se garantir na pronúncia. Faça Beway e fale inglês sem medo”* dão a entender que a autora, apresentadora de games e esportes eletrônicos, somente

alcançou sucesso profissional graças a seus atributos físicos, ferindo sua honra e dignidade.

Os danos morais, na hipótese, portanto, são incontestes.

Incontroversa, outrossim, a responsabilidade das corréis Beway Idiomas e Beway On-line pela produção e veiculação do vídeo em questão, não havendo cogitar de culpa exclusiva de terceiro, como propõem as requeridas.

Conforme assinalou o *decisum*, com base nos elementos de prova constantes dos autos:

“Está devidamente demonstrado nos autos pelas mídias juntadas e pela ata notarial de fls. 45/50 que Leonardo Jesus de Oliveira publicou em suas redes sociais Instagram, X e TikTok peça publicitária utilizando-se da imagem da parte autora com os seguintes dizeres: “Seus peitos só te levam até certo ponto, depois você se garantir na pronúncia. Faça Beway e fale inglês sem medo”. Também está demonstrado que um dos sócios das duas primeiras requeridas, Jonas Bressan, reagiu às publicações afirmando que “tô vendo que a grana vai ter que aumentar”.

A partir desse cenário fático, não há qualquer dúvida que houve violação ao direito de imagem da parte autora, direito este tutelado no art. 5º, X, da CF/88 e no art. 20 do Código Civil.

Com efeito, não só houve locupletamento indevido pelo uso da imagem da autora em peça publicitária, mas a própria honra subjetiva e objetiva da requerente foi vilipendiada, expondo sua pessoa a humilhação pública e sugerindo que seu sucesso profissional advém exclusivamente de sua aparência física, e não de suas demais capacidades intelectuais e comunicativas.

Uma vez violado o direito à imagem e honra da autora, cabe às duas primeiras requeridas ressarcirem pelos danos que lhe foram direta e imediatamente causados (art. 927 c/c art. 186 do Código Civil).

Afasto, aqui, a principal tese defensiva, segundo a qual as requeridas não tiveram participação e não foram autoras da peça publicitária impugnada. Primeiro, porque há utilização da sua marca, inclusive com o

redirecionamento para o sítio eletrônico em que está instalada a página de vendas dos cursos oferecidos pelas requeridas. Segundo, porque houve concordância pública do sócio das requeridas com o vídeo veiculado por Leonardo, indicando inclusive que ele merecia um aumento pelo “bom” trabalho realizado. No ponto, importante destacar que não convence de forma alguma o argumento de que Jonas Bressan referia-se ao valor do curso e não da remuneração de seu publicitário Leonardo, o que é evidente a partir do contexto das postagens realizadas por ambos” (fls. 251/252) (g.n.).

O valor indenizatório, por sua vez, deve observar a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como as condições sociais e econômica das partes envolvidas, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento sem causa do ofendido e, por outro, produza no ofensor impacto bastante para dissuadi-lo da recalcitrância do ilícito, em atenção ao caráter punitivo-pedagógico do instituto em questão.

A fixação do valor de indenização, portanto, deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. Sobre o tema, confira-se:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido” (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO, in Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2010, p. 100).

Na hipótese dos autos, portanto, imperiosa é a redução do *quantum* indenizatório arbitrado pela r. sentença para a quantia de R\$ 50.000,00, posto que mais adequada a promover uma justa compensação pelos danos experimentados pela autora, sem, todavia, acarretar enriquecimento sem causa em seu favor, revelando-se, ainda, proporcional à gravidade da conduta e do resultado lesivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, é de ser dado provimento, em parte, ao recurso, tão-só para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados da data deste julgamento e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (30/10/23), mantida, no mais, a r. sentença apelada, inclusive no tocante à distribuição das verbas da sucumbência e ao percentual aplicado ao cálculo dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator